

MENSAGEM N.º 275, DE 29 DE JULHO DE 2019.

Encaminha Projeto de Lei que especifica.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
DE UNAÍ – ESTADO DE MINAS GERAIS.**

1. Com minha cordial manifestação de apreço, encaminho a Vossa Excelência e, por vosso intermédio, à deliberação de seus Pares o incluso Projeto de Lei que “Altera dispositivos da Lei Complementar nº 003-A de 16 de Outubro de 1991 e dá outras providências”

2. Como é sabido, a Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 96, inciso V, estabelece a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para iniciar o processo legislativo, nos casos previstos neste Diploma Legal.

3. O objetivo é atualizar os dispositivos das leis complementares municipais mencionadas para colocá-los em consonância com o disposto na Legislação Federal e na Constituição Federal, visto que na forma atual, estão conflitantes.

4. Com relação as alterações propostas em dispositivo da Lei Complementar nº 003-A/1991, vejamos:

- a) A alteração proposta no artigo 1º que altera o artigo 6º do Estatuto se refere a organização das carreiras, **o objetivo é deixar o texto do Estatuto em sintonia com a Lei Municipal nº 3.159 de 18 de junho de 2018** que “Reestrutura o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos servidores públicos efetivos do Quadro Geral da Administração e da Saúde da Prefeitura Municipal de Unaí, estabelece normas gerais de enquadramento, institui novas tabelas de vencimentos e dá outras providências”. Trata-se portanto, apenas de uma atualização.
- b) Já a alteração proposta para o § 1º do artigo 8º tem o condão de resguardar o servidor, no sentido de que para exigência de outros requisitos para o mesmo cargo deve ter previsão legal.
- c) A revogação dos incisos II, III e IV do artigo 11 faz-se necessária tendo em vista que estas não são formas de provimento de cargos públicos, no Município de Unaí.
- d) O artigo 14 parágrafo único, traz a expressão “nível universitário” a alteração é apenas para atualização para “nível superior”.

(Fls. 2 da Mensagem nº 275 de 29/7/2019).

- e) A alteração do § 5º do artigo 17, é apenas para atualização do texto, substituindo a palavra “funcionário” por “servidor”.
- f) Os artigos 24 e 30, estabelecem o prazo de 24 (vinte e quatro) meses para a estabilidade e para o cumprimento do estágio probatório dos servidores municipais, conflitam com ao art. 41, da Constituição Federal de 1.988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98), que estabelece o prazo de 36 (trinta e seis) meses.

Neste sentido, a Constituição Federal:

Art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para o cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público (EC nº 19/1988).

- g) A alteração proposta no artigo 26 além de tornar mais abrangente a readaptação, visa regulamentar a execução deste direito. A falta de regulamentação deste instituto constitui uma das maiores dificuldade do Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal, já que o Estatuto não traz em seu escopo os procedimentos a serem adotados nas situações nas quais o servidor precisa ser readaptado.

O Instituto da Readaptação não pode ser usado indiscriminadamente tendo em vista que a readaptação é um provimento de cargo derivado, sendo uma exceção à regra do concurso público.

O teor da Lei federal n.º 8.112/90 prevê que:

Art. 24. Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica. § 1º Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado. § 2º A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, nível de escolaridade e equivalência de vencimentos e, na hipótese de inexistência de cargo vago, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

Na readaptação parte-se do pressuposto de que não há ofensa ao concurso público, porque o cargo em que é provido derivadamente tem atribuições, requisitos de ingresso, responsabilidade e remuneração semelhante.

(Fls. 3 da Mensagem nº 275 de 29/7/2019).

Nossa Jurisprudência:

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. READAPTAÇÃO FUNCIONAL. POSSIBILIDADE NUM ÚNICO CARGO. INABILITAÇÃO PARA O SEU EXERCÍCIO. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SUPRESSÃO DE VENCIMENTOS. ILEGALIDADE DO ATO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. O Estatuto dos Servidores do Município de São José da Barra prevê que constatada a incapacidade física ou mental do servidor para o exercício do cargo no qual investido deverá a Administração proceder à sua readaptação em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação verificada em inspeção médica, respeitando a habilitação exigida, o nível de escolaridade e a equivalência de vencimentos e, na hipótese de ausência de cargo vago, garantir o exercício de suas atribuições como excedente até o surgimento da vaga. O indeferimento da readaptação não pode se justificar na inabilitação do servidor para o exercício do único cargo existente na estrutura da Administração que poderia ser readaptado, pois o Estatuto dos Servidores Públicos apenas prevê que a readaptação será feita em cargo compatível com as limitações e que, em caso de inexistir cargo vago, passará a exercer as atribuições referentes ao cargo vago na condição de excedente até o surgimento de vaga. Nesse sentido, afigura-se ilegal o ato praticado pela autoridade coatora de instaurar Processo Administrativo em desfavor do impetrante, suprimindo-lhe inclusive o direito de receber sua remuneração assegurada constitucionalmente sob a justificativa de quedou-se inerte quanto à determinação de apresentar a habilitação necessária para o exercício do cargo que entendeu poderia ser readaptado ou de providenciar os atos necessários à sua aposentadoria, até mesmo porque a aposentadoria é a última opção que o servidor possui e só será a ele imposta caso esgotadas todas as tentativas de readaptações funcionais. (TJMG - Ap Cível/Reex Necessário 1.0019.14.000852-5/004, Relator(a): Des.(a) Ângela de Lourdes Rodrigues, 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 18/02/2016, publicação da súmula em 02/03/2016).

Até porque, o não preenchimento de qualquer destas exigências legais impede a concretização da readaptação, já que implicará em ofensa ao teor da Súmula 685 do Supremo Tribunal Federal.

- h) O inciso II do artigo 43 e o inciso II do artigo 58, estabelecem 70 (setenta) anos, a idade compulsória, conflitando com a Lei Complementar Federal nº 152, de 3 de dezembro de 2015, vejamos:

(Fls. 4 da Mensagem nº 275 de 29/7/2019).

Dispõe a Lei Complementar 152/2015:

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre a aposentadoria compulsória por idade, com proventos proporcionais, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos agentes públicos aos quais se aplica o inciso II do § 1º do art. 40 da Constituição Federal. Art. 2º Serão aposentados compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade: I - os servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações (grifo nosso).

- i) Conforme já explicado na alínea “e” desta mensagem o artigo 30 também estabelece o prazo de 24 (vinte e quatro) meses para estágio probatório dos servidores municipais, conflitam com ao art. 41, da Constituição Federal de 1.988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98), que estabelece o prazo de 36 (trinta e seis) meses.
- j) Considerando que o servidor é nomeado para outro cargo, torna-se de fundamental importância a revogação do artigo 32, uma vez que o probatório é para avaliar a aptidão e capacidade para o desempenho do cargo, sob pena, de prejuízos irreparáveis. Por outro lado, no período de estágio probatório no novo cargo, o servidor usufruirá da vacância no cargo anterior.

O objetivo do estágio probatório é avaliar as aptidões do servidor para desempenhar as funções de um cargo específico para o qual foi aprovado em concurso público, assim, não faz sentido que seja dispensado do referido estágio caso já seja servidor efetivo e seja aprovado em outro cargo.

Deve ser ressaltado que o estágio probatório não pode ser confundido com a estabilidade. São institutos distintos, pois enquanto o estágio probatório refere-se ao cargo, assim, a cada novo cargo efetivo, o servidor está sujeito a um novo estágio, a estabilidade está relacionado com o serviço público. Destarte, regra geral, ela é adquirida uma única vez pelo servidor na Administração Pública da mesma esfera de Governo (União, Estado, DF e Município).

A respeito do tema:

(Fls. 5 da Mensagem nº 275 de 29/7/2019).

“O período de três anos para aquisição da estabilidade pode ser desde logo aplicado. Com efeito, no caso do servidor nomeado por concurso, a estabilidade se adquire depois de três anos, o período compreendido entre o início do exercício e a aquisição da estabilidade é denominado estágio probatório e tem por finalidade apurar se o servidor apresenta condições para o exercício do cargo, referente, à moralidade, assiduidade, disciplina e eficiência.” (Direito Administrativo, p.593. Maria Sylvia Zanella Di Pietro. 22ª ed. São Paulo: Atlas: 2009).

Nessa esteira, as decisões das mais diversas Cortes Jurisdicionais do nosso país pacificaram o entendimento de que a duração do prazo do estágio probatório é de três anos. Como exemplo de tais decisões, podemos citar:

STF: [...] a EC n. 19/1998, que alterou o art. 41 da CF, elevou para três anos o prazo para a aquisição da estabilidade no serviço público e, por interpretação lógica, o prazo do estágio probatório.” (STA 263-AgR, Rel. Min. Presidente Gilmar Mendes, julgamento em 04.02.2010, Plenário, DJE de 26.02.2010.)

- k) Ao estabelecer que “feita a conversão, os dias restantes, até 182 (cento e oitenta e dois), não serão computados, arredondando-se para um ano quando excederem este número, para efeito de aposentadoria”, **o parágrafo único do artigo 34, conflita com o art. 40, § 10, da Constituição Federal** de 1988, que estabelece: “A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.”

A Magna Carta:

Art. 40 § 10: A Lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

- l) A alteração no artigo 48 é apenas porque não existe na prática esta “substituição automática”, sendo necessário um ato da Administração Pública para que ela efetivamente ocorra.
- m) A proposta de ampliação do texto do parágrafo único do artigo 54, sobretudo por entender que ele busca tão somente mais segurança para o Poder Público e para os servidores. Inclusive, trata-se de uma solicitação dos próprios servidores de ampliação destas possibilidades.

(Fls. 6 da Mensagem nº 275 de 29/7/2019).

- n) A alínea “c” do inciso III, do artigo 58 deve ser revogada, pois, conflita com a legislação previdenciária atual que não permite esta modalidade de aposentadoria proporcional. Só é permitida aposentadoria proporcional em alguns casos por invalidez, voluntária e compulsória por idade.
- o) O artigo 60, deve ser revogado por conflitar com a legislação previdenciária que estabelece como teto para aposentadoria a última remuneração.

Vejamos, o artigo 30, III da Lei Municipal nº 2.297 de 25 de maio de 2005, prevê:

Art. 30. O segurado fará *jus* à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos calculados na forma prevista no art. 55 desta Lei, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos: I (...) II (...) III – sessenta anos de idade e trinta e cinco anos de tempo de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta anos de tempo de contribuição, se mulher.

Assim, esta possibilidade de aposentadoria aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco anos, se mulher com proventos proporcionais (art. 58, III, c do Estatuto), não é aplicada pela legislação da Unaprev, nem encontra amparo jurídico em seu texto.

- p) A alteração do *caput* do artigo 73 visa apenas a atualização do texto ao formato praticado.

(Fls. 5 da Mensagem nº 275 de 29/7/2019).

- q) A alteração proposta do artigo 76, visa apenas adequar o texto ao artigo 7º, VIII da Constituição Federal. Saliente-se que a adequação deste texto não causará nenhum impacto orçamentário financeiro, tendo em vista que já é o que vem sendo praticado no Município.
- r) Sob o mesmo argumento da alínea “p” desta Mensagem Legislativa, a alteração do artigo 79 do Estatuto, visa apenas atualizar o texto e adequar à norma a situação que de fato é praticada no Município. Assim, a alteração não implica em nenhum aumento de despesa.

(Fls. 7 da Mensagem nº 275 de 29/7/2019).

- s) O artigo 80, deve ser revogado por estabelecer direito a adicional trintenário que tem como base o tempo de serviços, mesmo motivo que é aplicado para a concessão do quinquênio, sendo, portanto, inaplicável.
- t) A alteração prevista para o artigo 81 do Estatuto tem o intuito de adequar o texto à realidade prática no Município. Neste sentido também é a Lei Federal 8112/1990, conforme se depreende do artigo abaixo:

Art. 68. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo § 1º O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade **deverá optar por um deles**. (grifo nosso).

- u) Também necessita de atualização o artigo 83 do Estatuto, a condição de penosidade não é praticada no Município de Unaí. Entende-se por adicional de penosidade, aquele pago ao trabalhador a título de indenização, devido à realização de uma atividade penosa que causa pena, trabalho árduo, que embora não cause efetivo dano à saúde do trabalhador, possa tornar sua atividade profissional mais sofrida.

Podemos dizer, de acordo com a doutrina, que o adicional de penosidade é devido para os trabalhos exercidos com intenso labor, ou seja, aquele" [...] gerador de desconforto físico ou psicológico, superior ao decorrente do trabalho normal "(MAGANO, 1993, p. 242).

- v) A alteração do nome da Subseção VII da Seção IV do Capítulo III da Lei Complementar nº 3, tem o condão apenas de atualização já que o termo “Abono Familiar” está em desuso. Igualmente motivo a alteração do *caput* do artigo 87.
- w) O inciso I do artigo 87, deve ser revogado por estabelecer o pagamento de abono familiar ao cônjuge ou companheiro, o que não conta o suporte da legislação previdenciária atualmente em vigor. E alteração do inciso III do mesmo artigo tem o objetivo apenas de complementar a redação do inciso, pois, existe a necessidade do fornecimento da Certidão do Regime Geral de Previdência Social, para análise da concessão do benefício.

(Fls. 8 da Mensagem nº 275 de 29/7/2019).

- x) A alteração proposta no artigo 89 é tão somente para adequá-lo às normas previdenciárias sobre o salário família, cujo valor é fixado anualmente pelo Ministério da Previdência Social.
- y) Faz-se necessário a complementação do texto do previsto no artigo 94, considerando que o Estatuto é anterior ao Unaprev, precisamos adequar o texto desta normativa ao estabelecido na legislação previdenciária do Município.
- z) A alteração do artigo 95, também é para adequá-lo à legislação previdenciária que permite avaliação por médico ou junta médica oficial, quando o afastamento proposto pelo médico assistente for igual ou superior a 15 (quinze) dias.
 - aa) A alteração do artigo 116, busca ampliar a forma e prazo para gozo de férias regulamentares, podendo, certamente, contribuir com o planejamento do servidor e do serviço público.

O servidor público, de acordo com a Lei 8.112/1990, pode parcelar as férias em até três etapas, também depois de um ano de exercício, desde que assim requeridas pelo servidor, e no interesse da administração pública.

- bb) A exclusão do inciso IX do artigo 118, do rol de motivos que de perda do direito de férias regulamentares, é necessário tendo em vista que o gozo de licença prêmio **não pode culminar com pena ao servidor**.
- cc) A alteração proposta no artigo 144 visa adequar o texto do Estatuto a realidade hoje existente no Município, assim é preciso dar maior abrangência ao texto, já que além da Administração Direta, temos as Autarquias que para funcionar de forma eficiente precisar ter em seus conselhos e comitês servidores do próprio órgão.
- dd) Com referência ao art. 145 e parágrafos, entendemos que ele deve ser modificado na forma proposta, sobretudo para que o governo atual e os governos futuros possam minimizar as dificuldades de servidor aceitar a missão do cargo de provimento em comissão sem o justo reconhecimento financeiro e a segurança previdenciária.

A indicação de servidores efetivos para ocupar cargos de provimento em comissão é uma forma de valorizar o servidor e de aplicar o princípio da Economicidade.

Ricardo L. Torres, por sua vez, afirma que o “conceito de economicidade, originário da linguagem dos economistas, corresponde, no discurso jurídico, ao de justiça.” Implica “na eficiência na gestão financeira e na execução orçamentária, consubstanciada na minimização de custos e gastos públicos

(Fls. 9 da Mensagem nº 275 de 29/7/2019).

e na maximização da receita e da arrecadação”. Por fim, conclui que é, “sobretudo, a justa adequação e equilíbrio entre as duas vertentes das finanças públicas.” 3) TORRES, Ricardo Lobo. “O Tribunal de Contas e o controle da legalidade, economicidade e legitimidade”. Rio de Janeiro, Revista do TCE/RJ, nº 22, jul/1991, pp. 37/44.

Assim, nosso entendimento é de que o servidor público que aceita a responsabilidade de ocupar um cargo em comissão deve ter seus direitos, especialmente previdenciários, resguardados. Assim, ganha a administração pública, ganha o servidor.

5. São essas, senhor Presidente, as razões que nos motivam a submeter à apreciação dessa Laboriosa Casa o incluso projeto de lei, na expectativa de que a deliberação seja pela sua **aprovação**, dada a necessidade da aprovação desta lei, sendo desnecessário enfatizar a importância dos nobres edis para sua aprovação.

6. Sendo o que se apresenta para o momento, despeço-me, reiterando a Vossa Excelência e aos demais parlamentares elevados votos de estima, consideração e apreço.

Unaí, 29 de julho de 2019; 75º da Instalação do Município.

José Gomes Branquinho
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor
VEREADOR CARLOS LYSIAS MOREIRA DE SOUSA
Carlinhos do Demóstenes
Presidente da Câmara Municipal de Unaí(MG)